



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00062078820148140024
COMARCA: Itaituba.

APELANTE: Elismar Kurap Lima e Antonio Ferreira Lima Filho (Lívia Carla dos Santos Amorim – OAB/PA 16.408).

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTES ELISMAR KURAP LIMA E ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PLEITO IMPROCEDENTE. Em que pese a negativa de autoria por parte de Antonio e de legítima defesa por parte de Elismar, há incontestes indícios de materialidade e autoria. A desconstituição da decisão do Tribunal do Júri só cabe quando a decisão for inteiramente divorciada das provas, que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. Com relação ao pedido de realização do novo júri e que estes ocorressem de forma autônoma para cada um dos réus, igualmente não prospera, eis que não há irregularidade da decisão dos jurados, capaz de ensejar a anulação do Júri. APELANTE ELISMAR KURAP LIMA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. Não ficou provada a tese da defesa. Ao contrário o que se extrai dos autos é que o acusado aguardou a vítima retirar-se do local, posicionando-se ao lado de fora da saída da festa, desmontando sua periculosidade e perversidade, na medida em que atacou a vítima sem dar a menor chance de defesa, tendo desferido 17 golpes terçado na mesma, sendo incabível se falar em desclassificação da conduta. APELANTE ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL. Não há como qualificar a conduta como lesão corporal, diante do robusto conteúdo probatório presente nos autos. As qualificadoras de motivo fútil e de traição / emboscada impossibilitando a defesa da vítima, devendo ser mantida a tipificação legal, nos termos em que foi proferida a sentença. DOSIMETRIA DA PENA DE ELISMAR KURAP LIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO CONFIGURADO. Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativamente em relação ao réu, qual seja, a referente a culpabilidade e consequências do delito, por si só já autoriza que a aplicação da pena seja dada acima do mínimo legal, conforme Súmula n. 23/TJPA. Mantida a pena-base no patamar médio em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e causas de aumento de diminuição, mantenho a pena concreta e definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão e regime inicial fechado. DOSIMETRIA DA PENA DE ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO CONFIGURADO. Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativamente em relação ao réu, qual seja, a referente a culpabilidade e consequências do delito, por si só já autoriza que a aplicação da pena seja dada acima do mínimo legal, conforme Súmula n. 23/TJPA. Mantida a pena-base no patamar médio em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e causas de aumento de diminuição, mantenho a pena concreta e definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão e regime inicial fechado. Por fim, o pedido de ambos os réus de aguardar em liberdade o julgamento do apelo é inadequado na via recursal, devendo ser feito através de habeas corpus, consoante pacífico entendimento neste tribunal. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento a ambos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Elimar Kurap Lima e Antonio Ferrei Lima Filho, através da advogada supra mencionada contra a r. decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal do Itaituba que julgou procedente a denúncia, condenando-os pelo delito tipificado no artigo 121, §2], incisos II e IV do Código Penal c/c artigo 1º, inciso da Lei 8072/90, imputando a ambos a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Narra a exordial acusatória que no dia 13/09/2014, por voltas das 03:00hs, no Distrito do Campo Verde, zona Rural do município de Itaituba, nas proximidades do estabelecimento festivo denominado recanto clube os irmãos, ora apelante, Elismar Kurap Lima e Antonio Ferreira Lima Filho desferiram golpes de facão na vítima Rosniclei Carvalho dos Santos, causando-lhe a morte.

De acordo com os relatos das testemunhas a vítima dançava com a namorada do apelante Elismar, fato que motivo a perpetração do crime, ocasionado pelo sentimento de ciúme. Os apelantes teriam esperado a saída da vítima, que ao deixar a festa foi atingida a pauladas, desferidas por Antonio Ferreira, a vítima caiu no chão estirada no passeio público e foi golpeada a facão por Elismar Kurap.

Os apelantes saíram do local quando a vítima jazia sem vida, sendo que os policiais militares que atenderam a ocorrência, flagraram os apelantes ainda com a arma do crime e apresentando manchas de sangue sobre as vestes.

Os apelantes foram denunciados pelo crime capitulado no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, sendo a denúncia recebida na data de 28/10/2014 e após tramitação processual, sobreveio à pronúncia ocorrida em 10/06/2015 (fls. 159/160), como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 29 todos do Código Penal, a fim de que fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Foi designado o Tribunal do Júri para o dia 06/10/2015, no qual foram os apelantes considerados culpados pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas (fls. 221/223) e condenados nos termos apontados acima.



Inconformado com o decisum condenatório o apelante Elimar Kurap Lima manejou o presente recurso (fls. 237/247) requerendo preliminarmente o direito à liberdade e no arguindo no mérito decisão manifestamente contrária a prova dos autos, requerendo a realização de novo júri, no qual sejam autônomos para cada réu. Objetiva, ainda, desclassificação do crime de homicídio qualificado para privilegiado e revisão na dosimetria da pena, diante de erro e injustiça a aplicação desta.

O apelante Antonio Ferreira Lima Filho pleiteou em seu recurso (fls. 248/260) preliminarmente o direito de respondera apelação em liberdade, asseverando no mérito que decisão manifestamente contrária a prova dos autos, requerendo a realização de novo júri, no qual sejam autônomos para cada réu. Objetiva, ainda, desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesões corporais e revisão na dosimetria da pena, diante de erro e injustiça a aplicação desta.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se, às fls. 262/265, pugnando pelo improvimento do apelo e manutenção da sentença em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 272/301, da lavra da Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Drª. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Os apelantes Elismar Kurap Lima e Antonio Ferreira Lima Filho, alegam que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos, nos termos do artigo 593, III, letra d do CPP, eis que o primeiro agiu em legítima defesa e o segundo não concorreu para o resultado. Objetivam a realização de novo júri, e que estes sejam autônomos, um para cada réu.

O apelante Elismar Kurap Lima requer, ainda, a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de homicídio privilegiado, enquanto que Antonio Ferreira Lima Filho busca a desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal.

A prova material restou comprovada no Laudo de exame necroscópico de fls. 133, atestando a morte da vítima Roniscler Carvalho dos Santos, provocada por TCE, por arma branca, tipo terçado, inclusive confirmando que houve vestígios de tortura, provocada por múltiplas lesões, em torno de 17 (dezessete) em regiões da face, crânio e pescoço

No que se refere a autoria delitiva, foi ouvido em Plenário a testemunha, Almir Conceição de Araújo, policial militar, o qual esclareceu que no dia do delito foi chamado por populares para conter uma briga generalizada ocorrida no recanto do clube lá chegando encontrou a vítima desfalecida no chão que foi conduzida ao um hospital, tendo o declarante saído em diligência localizaram réus, que foram encontrados próximo ao Igarapé Preto, ainda portando a arma do crime com sangue e cabelo da vítima e ambos os apelantes estavam sujos de sangue (Depoimento extraído da mídia às fls. 217).

O apelante Elismar Kurap Lima afirmou perante o Tribunal do Júri que agiu em



legítima defesa, embora afirme que tenha visto a vítima dançando com sua namorada e que fugiu do portando o facão que ocasionou a morte de Roniscler. (Depoimento extraído da mídia às fls. 217).

Há se destacar que Elismar em diversos pontos se contradiz, apresentado depoimentos diferentes, tanto em Plenário, como em Juízo e na Delegacia, afirmando que a vítima teria o ameaçado de morte, em outros momentos que a vítima ameaçava seu irmão de morte, em outros que não conhecia a vítima.

O apelante Antonio Ferreira Lima Filho, também a afirmou perante os jurados que a vítima ameaçou seu irmão Elismar de morte e aduz que não se envolveu na briga e que não bateu na vítima. (Depoimento extraído da mídia às fls. 217). Todavia, da mesma forma que seu irmão, o acusado apresentou contradições entre este depoimento e o prestando em Juízo.

Destaco, ainda, o depoimento da testemunha ocular Francilene Soares, perante a autoridade policial (fls. 07), in verbis:

[...] que é proprietária do estabelecimento denominado recanto bar onde na madrugada desta ocorria uma festa; [...] a depoente diz que por motivo de ciúmes por parte de Elismar devido a sua namorada que estava dançando com a vítima, os acusados resolveram esperar pela vítima em frente a festa; quando a vítima saiu, Antônio o atingiu com uma paulada na cabeça, derrubando-o no chão; que neste momento Elismar aproximou-se da vítima e passou a golpear-la com facão, na frente de várias pessoas [...]

Assim, em que pese a negativa de autoria por parte de Antonio e de legítima defesa por parte de Elismar, há incontestes indícios quanto à autoria delitiva, tendo o conjunto probatório, tanto da fase inquisitorial, como da fase judicial, caracterizado de forma latente a materialidade e autoria e embasaram de forma satisfatória o entendimento dos jurados.

Cabe ao Júri Popular optar por uma das versões carreadas aos autos, não se podendo atribuir à decisão que acatou uma delas, a possibilidade de ser manifestamente improcedente, caso que só se admitiria se a decisão fosse dissociada das provas dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Só tem cabimento à desconstituição da decisão do Tribunal do Júri pelo fundamento de contrariedade as provas dos autos, quando essa decisão for inteiramente divorciada destas, que não é a hipótese dos autos, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Assim, entendo superado o pedido de novo júri do apelante, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, visto que o contexto probatório encontra-se harmônico e coeso, convergindo como um todo no sentido de atribuir ao mesmo à conduta delituosa descrita na denúncia.

Resta evidente que a decisão dos jurados não foi contrária à prova dos autos, até porque o Conselho de Sentença, além de bem esclarecido teve acesso a todos os documentos, tendo os jurados optado pela tese que lhes pareceu a mais consentânea, julgando em conformidade com o que foi analisado.

A doutrina e a Jurisprudência Pátria são unânimes quanto ao entendimento de que a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri só é possível quando a contrariedade for manifesta. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. TERMO DE APELAÇÃO SEM INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE FUNDAMENTO. RAZÕES RESTRITAS À DECISÃO



MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONHECIMENTO AMPLO DA MATÉRIA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. É amplo o conhecimento da análise recursal quando a defesa interpõe recurso sem indicar literalmente em quais hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal se insurge. 2. A arguição de nulidade posterior à pronúncia é questão preclusa quando não há registro em ata de julgamento de qualquer impugnação a esse respeito, pelo que não há amparo a insurgência ao artigo 593, inciso III, alínea a, do CPP. 3. A sentença não contraria a legislação penal ou a decisão dos jurados, eis que a condenação pelo cometimento de homicídio qualificado deu-se em consonância com as respostas dos juízes leigos aos quesitos formulados. 4. Não é manifestamente contrária à prova produzida nos autos a decisão do Corpo de Jurados que acolhe uma das teses arguidas por ocasião do julgamento, em especial quando, como no caso, há consistência probatória quanto à materialidade e autoria. 5. Não há reparos a proceder na dosimetria da pena porque observada a conjugação do art. 59 com o art. 68, ambos do Código Penal, majorando-se a pena-base com razoabilidade, após a análise das circunstâncias judiciais, e agravando a reprimenda com proporcionalidade em razão da circunstância relacionada à reincidência, de modo ser a diretiva recorrida integralmente mantida. 6. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO à unanimidade.

TJPA – HC 0001016-41.2012.8.14.0086 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Turma Criminal – Julgado em 13/12/2016.

Há plenos indícios de autoria e materialidade do crime, devidamente comprovados pelo laudo necroscópico, onde se constatou a morte da vítima, sendo as testemunhas uníssonas em afirmar que a vítima foi lançada ao chão após uma paulada na cabeça proferida por Antonio e o réu Elismar, que portava facão, passou a golpear a vítima por 17 vezes, ferimentos estes que vieram a ocasionar sua morte.

Com relação ao pedido de realização do novo júri e que estes ocorressem de forma autônoma para cada um dos réus, igualmente não prospera, eis que não há irregularidade da decisão dos jurados, capaz de ensejar a anulação do Júri.

No caso dos autos o Tribunal do Júri foi pautado dentro dos preceitos legais, sendo cumpridos todos atos previstos na lei penal, analisados todos os fundamentos fáticos e jurídicos, em harmonia com o princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, XXXVIII, inciso 'c' da Constituição Federal.

A tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio privilegiado proposto pela defesa de Elismar Kurap Lima, igualmente não prospera, pois o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de homicídio privilegiado, eis que não ficou provado que o apelante cometeu o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Ao contrário o que se extrai dos autos é que o acusado aguardou a vítima retirar-se do local, posicionando-se ao lado de fora da saída da festa, desmontando sua periculosidade e perversidade, na medida em que atacou a vítima sem dar a menor chance de defesa, tendo desferido 17 golpes terçado na mesma, sendo incabível se falar em desclassificação da conduta.

No que se refere ao pedido de desclassificação de homicídio qualificado para lesão corporal, requerido pela defesa de Antonio Ferreira Lima Filho, igualmente não prospera, eis que presentes a autoria e materialidade delitiva, o qual confirmaram



o resultado morte em relação a vítima.

Não há como qualificar a conduta como lesão corporal, diante do robusto conteúdo probatório presente nos autos, que confirmam o dolo do crime de homicídio, assim como, das qualificadoras de motivo fútil e de traição / emboscada impossibilitando a defesa da vítima, devendo ser mantida a tipificação legal, nos termos em que foi proferida a sentença.

Dessa forma, não assiste razão à defesa, não cabendo a tese de absolvição ou mesmo de realização de novo júri, nem mesmo de desclassificação, devendo ser a mantida a sentença condenatória em todos os termos, não restando configurada a hipótese prevista do artigo 593, III do CPP.

No que se refere a dosimetria da pena, ambos os apelantes apontam erro e injustiça no que concerne a aplicação da pena. Vejamos.

No que se refere ao apelante Elismar Kurap Lima foi fixada pelo Juízo 'a quo' no grau médio em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Quanto a culpabilidade, assim valorou o magistrado de piso: [...] tenho como extremado o grau de reprovabilidade da conduta do réu, agiu com dolo intenso. [...]

Ora, com a supramencionada fundamentação o magistrado de piso nada mais fez do que avaliar a culpabilidade com característica que é inerente ao cometimento de qualquer delito. Todavia, o que se constata no presente caso é a intensa censurabilidade na conduta do réu, eis que o dolo foi extremo, já que a vítima estava desprevenida (à traição) quando levou uma paulada na cabeça e caiu ao chão, momento em que o apelante desferiu 17 terçadas na região da cabeça e do pescoço da vítima, ação totalmente desproporcional e de extrema violência, levando-se em conta que se tratava de uma pessoa totalmente indefesa por este motivo valoro a culpabilidade de forma negativa.

Em relação à personalidade e à conduta social: não há informações que permitam a correta análise, devendo ser valorada como neutra.

Quanto aos motivos, deixou de valorar considerando a seguinte justificativa: [...] considerando que foi reconhecida a qualificadora de motivo fútil, deixo de analisar a circunstância judicial ora aventada, afim de não incidir bis in idem [...]

Já em relação às circunstâncias do crime, o magistrado de piso as valorou assim: [...] entendo as circunstâncias em que o crime foi perpetrado desfavoráveis, valoro negativamente [...].

Nesse ponto, não fundamentação adequada a justificar a maior censurabilidade recaída sobre o réu, ante o bem jurídico ofendido, merecendo reforma tal circunstância, pelo que a valoro como neutra.

Quanto as consequências do crime, foram valoradas como: [...] graves entretanto não extrapolam o quanto previsto para o tipo penal [...]

Tal circunstância merece reforma, pois a extrema violência sofrida pela vítima, que após sofrer 17 de golpes de terçado, ficou agonizando no chão, até que fosse chamando o socorro, vindo a falecer posteriormente em razão de hemorragia intracraniana. Inclusive o laudo de necropsia atesta que houveram vestígios de tortura contra a vítima, diante das múltiplas lesões na face sofridas pela vítima,



configurando assim a necessidade valoração negativa desta circunstância.

O comportamento da vítima valorado como negativo, há de ser considerado como neutro, haja vista ser este o entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, em sua Súmula n.º 18, que dispõe: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Nessa esteira de raciocínio, diante da presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais negativamente em relação ao réu, qual seja, a referente a culpabilidade e consequências do delito, por si só já autoriza que a aplicação da pena seja dada acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA. Assim, mantenho a pena-base no patamar médio em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, como suficiente e necessária para repressão do apelante.

Ausentes circunstâncias agravantes e causas de aumento de diminuição, mantenho a pena concreta e definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. O regime determinado para o cumprimento da pena foi o inicialmente fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, inciso 'c' do Código Penal.

Com relação ao apelante Antonio Ferreira Lima Filho, foi fixada pelo Juízo 'a quo' no grau médio em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Quanto a culpabilidade, assim valorou o magistrado de piso: [...] tenho como extremado o grau de reprovabilidade da conduta do réu, agiu com dolo intenso. [...]

Ora, com a supramencionada fundamentação o magistrado de piso nada mais fez do que avaliar a culpabilidade com característica que é inerente ao cometimento de qualquer delito. Todavia, o que se constata no presente caso é a intensa censurabilidade na conduta do réu, eis que o dolo foi extremo, já foi o responsável por dar uma paulada na cabeça da vítima (à traição) que caiu no chão e assistiu passivamente seu irmão o apelante Elismar desferir 17 terçadas na vítima indefesa, não tendo em momento algum feito intervenção, para evitar a violência. por este motivo valoro a culpabilidade de forma negativa.

Em relação à personalidade e à conduta social: não há informações que permitam a correta análise, devendo ser valorada como neutra.

Quanto aos motivos, deixou de valorar considerando a seguinte justificativa: [...] considerando que foi reconhecida a qualificadora de motivo fútil, deixo de analisar a circunstância judicial ora aventada, afim de não incidir bis in idem [...]

Já em relação às circunstâncias do crime, o magistrado de piso as valorou assim: [...] entendo as circunstâncias em que o crime foi perpetrado desfavoráveis, valoro negativamente [...].

Nesse ponto, não fundamentação adequada a justificar a maior censurabilidade recaída sobre o réu, ante o bem jurídico ofendido, merecendo reforma tal circunstância, pelo que a valoro como neutra.

Quanto as consequências do crime, foram valoradas como: [...] graves entretanto não extrapolam o quanto previsto para o tipo penal [...]

Tal circunstância merece reforma, pois a extrema violência sofrida pela vítima,



que após sofrer 17 de golpes de terçado, ficou agonizando no chão, até que fosse chamando o socorro, vindo a falecer posteriormente em razão de hemorragia intracraniana. Inclusive o laudo de necropsia atesta que houveram vestígios de tortura contra a vítima, diante das múltiplas lesões na face sofridas pela vítima, configurando assim a necessidade valorização negativa desta circunstância.

O comportamento da vítima valorado como negativo, há de ser considerado como neutro, haja vista ser este o entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, em sua Súmula n.º 18, que dispõe: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Nessa esteira de raciocínio, diante da presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais negativamente em relação ao réu, qual seja, a referente a culpabilidade e consequências do delito, por si só já autoriza que a aplicação da pena seja dada acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA. Assim, mantenho a pena-base no patamar médio em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, como suficiente e necessária para repressão do apelante.

Ausentes circunstâncias agravantes e causas de aumento de diminuição, mantenho a pena concreta e definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. O regime determinado para o cumprimento da pena foi o inicialmente fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, inciso 'c' do Código Penal.

Por fim, o pedido de ambos os réus de aguardar em liberdade o julgamento do apelo é inadequado na via recursal, devendo ser feito através de habeas corpus, consoante pacífico entendimento neste tribunal.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento integral dos recursos de Elismar Kurap Lima e Antonio Ferreira Lima Filho, mantidas todas as disposições sentençiais.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora